L E I Nº 2. 268 **DE, 08 DE OUTUBRO DE 2002.**

QUE INSTITUI O IMPOSTO PROGRESSIVO EM TODOS OS TERRENOS INDUSTRIAIS, NÃO EDIFICADOS NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ-RJ, DE ACORDO COM A LEI Nº 10.257/01, ART. 1º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Fica instituído o imposto progressivo em todos os terrenos industriais não edificados no Município.

ART. 2º No primeiro ano a alíquota do imposto será de 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel industrial não edificado.

Parágrafo 1º - No segundo ano a alíquota do imposto será de 8% (oito por cento) do valor venal do imóvel industrial não edificado.

Parágrafo 2º - No terceiro ano a alíquota do imposto será de 12% (doze por cento) do valor venal do imóvel industrial não edificado.

Parágrafo 3º - No quarto ano a alíquota do imposto será de 13 % (treze por cento) do valor venal do imóvel industrial não edificado.

Parágrafo 4º - No quinto ano a alíquota do imposto será de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel industrial não edificado.

ART. 3º Se no período de 5 (cinco) anos não houver edificação, a alíquota de 15 % (quinze por cento) permanecerá sobre o valor venal do imóvel industrial até que o mesmo seja edificado.

ART. 4º O Órgão responsável da Municipalidade, tomará as providências necessárias.

ART. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 12 de novembro de 2002.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo

Autor: Vereador Genildo Ferreira Gandra.